



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 167/2007

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 19/01/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/242/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200411973

RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RECORRIDO: IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO
LTDA.

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

EMENTA. Deixar o contribuinte na forma e prazo regulamentares de entregar ao Fisco as demonstrações contábeis a que esteja obrigado por força da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (lei das S.A.) ou outra que a substituir no exercício de janeiro a dezembro de 2002. Contribuinte alega estar desobrigado a entrega e requer improcedência. Decisão parcial procedente em face da redução da multa. Contribuinte revela em seu recurso de Voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

RELATORIO

A presente autuação trata de Deixar o contribuinte na forma e prazo regulamentares de entregar ao Fisco as demonstrações contábeis a que esteja obrigado por força da Lei 6.404 de 15 de dezembro de 1976 (lei das S.A.) ou outra que a substituir no exercício de janeiro a dezembro de 2002..Contribuinte, em sua impugnação, alega que paga o imposto de renda pelo regime do lucro presumido estando desobrigado a entrega e requer improcedência . Decisão não acata argumentos e decide pela parcial procedente em face da redução da multa. Contribuinte revel em seu Recurso Voluntário. Consultoria e Procuradoria opinam pela manutenção da decisão monocrática. A segunda Câmara decide pela parcial procedência, por unanimidade de votos.

VOTO DO RELATOR

Assiste razão o Fisco. O Contribuinte fiscalizado entregou ao representante da fazenda a documentação exigida exceto o Livro Caixa e os Meios Magnéticos a que estava obrigado inclusive pela Lei das S.A. Não apresentando os Livros Contábeis o Contribuinte foi autuado no art.815 a 817 com a penalidade do art.123, VI, "c". Entretanto, o presente Auto de Infração deve ser julgado parcialmente procedente em função de que o autuante aplicou penalidade mais severa que a prevista a época do fato gerador, pois a Lei 13.418/03 que modificou a Lei 12.670 somente entrou em vigor em janeiro de 2004. Dessa maneira deve ser reenquadrada a sanção contida na alínea "c" para alínea "b" do art.123 da lei 12.670/96 por ser mais benéfica ao Contribuinte, conforme demonstrativo abaixo apresentado. Portanto, voto para que se conheça do recurso de ofício, nego-lhe provimento para confirmar a decisão monocrática de parcial procedência da presente autuação, nos termos do voto deste Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária aprovado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

MULTA.....450 UFIRCES

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA e recorrido IMPORTADORA E EXPORTADORA DE ALIMENTOS STILLO LTDA.

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária adotado pelo representante da douta. Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de MARÇO de 2.007.

Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE

Francisca Maria de Sousa
CONSELHEIRA

Debrando Holanda Junior
CONSELHEIRO RELATOR

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO

José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO

Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO